

---

# **EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO**

**Audiência Pública sobre o Acordo Quadro do Mercosul sobre  
ECI (San Juan, 2/Ago/2010) – Mensagem n. 185/2017**

**Representação brasileira no Parlamento do Mercosul, 3 de  
outubro de 2017**

**CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA** ([carlosbruno@mpf.mp.br](mailto:carlosbruno@mpf.mp.br))

*Secretário de Cooperação Internacional Adjunto da Procuradoria Geral da República*

*Doutor em Direito Constitucional pela Universidad de Sevilla e Instituto Max-Planck/Heidelberg*

# Introdução

---

- Crime -> Crime Organizado
  - Expansão geográfica da criminalidade
  - Baixa eficiência/efetividade dos métodos investigativos/persecutórios tradicionais
  - Cooperação jurídica internacional
-

# Cooperação Jurídica Internacional

---

## 1) Instrumentos Tradicionais

- Extradução
  - Assistência (no sentido estrito): rogatória e auxílio direto
  - Homologação e execução de sentenças estrangeiras em matéria penal – Lei 13.445/2017, arts. 100 a 102
  - Transferência de presos (ou de condenados) - Lei 13.445/2017, arts. 103 a 105
-

# Cooperação Jurídica Internacional

---

## 2) Novos Instrumentos

- Interceptação de comunicações telefônicas transnacionais
  - Videoconferência para oitiva de testemunhas ou peritos localizados em solo estrangeiro
  - **EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO**
-

# Conceito e Fontes no Brasil da ECI

---

**Equipes Conjuntas de Investigação (ECIs)**, são grupos formados por autoridades policiais, administrativas e/ou judiciais (incluindo-se membros do Ministério Público), designados por dois ou mais Estados, por prazo certo, para o desenvolvimento de uma investigação sobre fatos ilícitos em algum desses países, de maneira unida e coordenada.

(GARCÍA: 2006, p. 22)

Vide Convenção de Viena, art. 9.1, "c" - "quando for oportuno, e sempre que não contravenha o disposto no direito interno, criar equipes conjuntas, levando em consideração a necessidade de proteger a segurança das pessoas e das operações, para dar cumprimento ao disposto neste parágrafo. Os funcionários de qualquer umas das Partes, que integrem as equipes, atuarão de acordo com a autorização das autoridades competentes da Parte em cujo território se realizará a operação. Em todos os casos, as Partes em questão velarão para que seja plenamente respeitada a soberania da parte em cujo território se realizará a operação;"

Convenção de Palermo, art. 19 e Convenção de Mérida, art. 49 ("*investigações conjuntas*");

e Lei 13.344/2016, art. 5º, III (*equipes conjuntas de investigação* → repressão ao tráfico internacional de pessoas)

---

# Modo de Criação

---

- Solicitação e Aceitação via Autoridades Centrais  
**AQ/Mercosul**, art. 4.2 → requisitos formais (*formulário anexo – descrição sintética de causa, pessoas e objetivos + prazo estimado*)  
art. 5º. → tramitação no *menor tempo possível*  
art.6º. → comunicação de deferimento ou indeferimento *fundamentada*
  
  - Acordo entre as Autoridades Competentes dos diversos países envolvidos (*bi/multilateral*)  
**AQ/Mercosul**, art. 7º. → *Instrumento de Cooperação Técnica* (a)peçoal, (b)chefia, (c) medidas e (d)prazo  
**OBS:** art. 7.2 – ambos idiomas  
art. 7.3 – pode ser *modificado* por comum acordo
-

# Características

---

- Atuação coordenada entre as autoridades dos diversos países envolvidos (**AQ**, art. 8o.- **Chefia** da Investigação → *desenho de diretrizes*)
  - Realização de diligências no território de quaisquer dos participantes (**AQ**, art. 2º)  
**OBS:** art. 9o. - **Responsabilidade Civil** e art. 10 - **Gastos** - *extraordinários* - pelo requerente)
  - Cooperação direta entre os integrantes –  
**Utilização da Prova** (**AQ**, art. 11 - **princípio da especialidade** e art. 12 - **isenção de legalização** quando via AC)
-

# Vantagens

---

- **Participação direta de autoridades estrangeiras:** estratégia unificada de atuação e aporte de informações e experiências (língua, sistema jurídico etc)
  - **Dispensa da utilização dos tradicionais mecanismos e canais de cooperação:** agilidade na investigação e limitação de entraves jurídicos e burocráticos
  - Incremento na **eficiência** da resposta estatal
-



# Outros instrumentos

---

## Distinção necessária

- *Cross-border Surveillance*
  - *Hot pursuit*
  - *Joint Investigative Bodies*
  - Presença de agentes estrangeiros durante a realização da diligência
  - Entregas vigiadas transnacionais
  - Infiltração de agentes internacionais
-

# Muito Obrigado !!!!!

---

**Carlos Bruno Ferreira da Silva**

**Secretaria de Cooperação Internacional da  
Procuradoria Geral da República**

**carlosbruno@mpf.mp.br**

**Twitter: @carlosbrunoferr**

**+55 61 991407907 (whatsapp/telegram)**

**+55 61 3105-5820**

---